

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

LEI Nº 295, de 6 de Novembro de 1953.

Dispõe sobre férias dos funcionários Municipais.

A Câmara Municipal de Guanhães decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias, observada a escala que for organizada, não sendo permitida a acumulação de férias .

§ 1º - É proibido levar á conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Ingressando no serviço público municipal, somente depois de 11º mês de exercício poderá o funcionário gozar férias.

Art. 2º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, como se estivesse em exercício, exceto a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 3º - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 4º - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acôrdo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O chefe da repartição ou serviço não será incluído na escala e gozará férias na época que o Prefeito indicar.

§ 2º - Organizada a escala, será esta imediatamente publicada na imprensa local ou afixada em local visível na repartição.

Art. 5º - É proibida a acumulação de férias, salvo as de férias premios com as anuais.

Art. 6º - É facultado ao funcionário gozar férias or

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

que estiver subordinado.

Art. 7º - O funcionário gozará férias-premio correspondente a cada decenio completo de efetivo exercício em cargos municipais, na base de seis (6) meses por decenio.

§ 1º - As férias-prêmio serão concedidas com o vencime ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviços extraordinários e sem perda d contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2º - Para tal fim, não se computará o afastamento do funcionário do exercício das funções, por motivo de:

- a) - gala ou nojo, até oito dias cada afastamento;
- b) - férias anuais e faltas justificadas;
- c) - requisição ou solicitação de outras entidades públicas, para-estatais ou autárquicas, com afastamento autorizado pelo Prefeito;
- d) - viagem de estudos, cursos especializados ou representação fóra de séde, autorizada pelo Prefeito;
- e) - licença para tratamento de saúde, até 180 dias;
- f) - juri e outros serviços obrigatórios por lei, inclusive as funções legislativas;
- g) - exercício de funções de governo ou administração qualquer parte do territorio municipal.

Art. 8º - O pedido de concessão de férias-premio dever ser instruído com certidão de contagem de tempo fornecida pela re partição competente.

Art. 9º - As férias-premio poderão ser gozadas em periodos intermitentes, nunca inferiores a dois mezes, a requerimento d funcionário ou por conveniência do serviço. Depois de concedidas , porem, por periodo integral ou fixado a sua intermitência, só pode rão ser alteradas por justificada conveniência do serviço.

Art. 10 - O funcionário aguardará em exercício a concessão das férias-premio.

Art. 11 - Será contado em dobro, para efeito de aposentadori o tempo de férias-premio que o funcionário não houver gozado.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando e ta lei em vigôr na data de sua publicação, não assistindo direito compensação aos casos de férias anuais e férias-premio já liquida dos.